



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13986.000153/2003-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.651 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente TRANSPORTE E COMÉRCIO SÃO SILVÉRIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Exercício: 2002

SIMPLES. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO.

A contribuinte não apresenta documentos para afastar a acusação de que participa do capital social de outra pessoa jurídica e portanto incide na vedação prevista no inciso XIV do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e dessa forma, há que ser mantida a exclusão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-22.560, de 24 de setembro de 2007, da 4ª Turma da DRJ/BSA que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 464.259, de 07 de agosto de 2003 que a excluiu do SIMPLES Federal.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 39, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Federal por participar do capital social de outra pessoa jurídica (CNPJ 02.943.296/0001-00) e assim incidir na vedação prevista no inciso XIV do art. 9º da Lei n.º 9.317/96. A Recorrente tomou ciência do ADE em 28/08/2003 (e-fl.53).

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou manifestação e inconformidade onde confirmou que passou a participar do capital da empresa 7 Colinas Sucos Ltda, CNPJ 02.943.296/0001-00, mas que referida empresa não iniciou suas atividades de fato, pois seu alvará de funcionamento, tampouco sua inscrição estadual teria sido deferida pelo Estado do Paraná. Acrescenta que não observou que a participação no capital de outra empresa seria vedada a optantes do SIMPLES e que por decurso de prazo injustificado referida empresa não teria sido baixada do CNPJ, o que estaria providenciando de imediato.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSA pelo fato da situação alegada de inatividade da empresa no capital social da qual a contribuinte participa não descaracterizaria a situação impeditiva prevista no inciso XIV do art. 9º da Lei n.º 9.317/96. E além disso a contribuinte não juntou qualquer documento para infirmar os fatos impeditivos, caracterizando portanto a subsunção do fato à hipótese excludente da lei.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 13/12/2007 (e-fl. 77).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 14/01/2008 (e-fls. 79-94) onde alega que equivocou-se ao interpretar o inciso IX do art. 9º da Lei n.º 9.317/96, julgando ser possível sua participação societária em outra empresa por ser menor que 10%, e que somente após ter sido excluída deu-se conta do erro de interpretação .daquele dispositivo legal.

Aduz que a empresa 7 Colinas Sucos nem sequer teve atividade até a data de 22/08/2005, que corresponderia ao período em que houve a sua saída do quadro societário da empresa 7 Colinas Sucos Ltda, e que houve erro formal quando ingressou no quadro societário em 08/12/1998 e seu ingresso no SIMPLES ocorreu em 01/01/1997.

Requer ao final o provimento do recurso com o cancelamento da exclusão.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Federal por participar do capital social de outra pessoa jurídica (CNPJ 02.943.296/0001-00) e assim incidir na vedação prevista no inciso XIV do art. 9º da Lei n.º 9.317/96. A Recorrente tomou ciência do ADE em 28/08/2003 (e-fl.53).

A Recorrente não nega a acusação fiscal. Na manifestação de inconformidade alegou que não observou que a participação no capital de outra empresa seria vedada a optantes do SIMPLES e que por decurso de prazo injustificado, referida empresa não teria sido baixada do CNPJ, o que estaria providenciando de imediato.

No recurso voluntário alegou que equivocou-se ao interpretar o inciso IX do art. 9º da Lei n.º 9.317/96, julgando ser possível sua participação societária em outra empresa por ser menor que 10%, e que somente após ter sido excluída deu-se conta do erro de interpretação .daquele dispositivo legal.

Pois bem.

Caso a Recorrente realmente tivesse se equivocado ao interpretar a legislação, e, como alegado na manifestação de inconformidade providenciaria mediatamente a baixa da empresa da qual era sócia, deveria ter juntado aos autos os devidos documentos comprobatórios. Mas não constam dos autos que a Recorrente tenha providenciado o encerramento da participação societária como alega.

Ademais, conforme entendimento esposado no acórdão combatido, com o qual concordo, a situação alegada de inatividade da empresa no qual a Recorrente participa no capital social não descaracteriza a situação impeditiva prevista no inciso XIV do art. 9º da Lei n.º 9.317/96.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não apresenta documentos para afastar a acusação de que participava do capital social de outra pessoa jurídica, incide na vedação prevista no inciso XIV do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 e dessa forma, há que ser mantida a exclusão.

Pelo exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama